



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 449, 20 DE JUNHO DE 2002.**

Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** - Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2° do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, de acordo com a Constituição Estadual, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itiquira e de acordo com a Lei Complementar n° 101, de 04 de Maio de 2000:

**I** - Estatui normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2003;

**II** - Dispõe sobre:

a) Alterações na Legislação Tributária;

b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;

c) Critério e Forma de Limitação de empenho, no caso de:

**c.1)** - Redução da dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

- d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

**Art. 2º** - A LOA - Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2003, deverá observar:

- I** - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II** - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações;
- III** - A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV** - A Execução Orçamentária ;
- V** - Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VI** - A Renúncia de Receita;
- VII** - A Geração de Despesas;
- VIII** - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX** - As Despesas com Pessoal;
- X** - O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- XI** - As Despesas com a Seguridade Social;
- XII** - As Transferências Voluntárias;
- XIII** - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV** - A Dívida e o Endividamento;
- XV** - Os Limites da Dívida Pública;
- XVI** - A Reconstituição da Dívida aos Limites;
- XVII** - As Operações de Crédito - Contratação;
- XVIII** - As Operações de Crédito - Vedações;
- XIX** - As operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;
- XX** - As Disponibilidades de Caixa;
- XXI** - A Preservação do Patrimônio Público;
- XXII** - A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXIII** - A Escrituração das Contas Públicas;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**XXIV** - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;

**XXV** - As Disposições Finais.

**CAPÍTULO II  
DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL**

**Art. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

**Art. 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

**I** - Renúncia de Receita;

**II** - Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;

**III** - Dívidas Consolidada e Mobiliária;

**IV** - Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;

**V** - Concessão de Garantia;

**VI** - Inscrição em Restos a Pagar.

**CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS.**

**Art. 6º** - A LOA - Lei Orçamentária Anual Conterá:

**I** - O OF - Orçamento Fiscal;

**II** - O OI - Orçamento de Investimento;

**III** - O OSS - Orçamento da Seguridade Social.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - O Orçamento Fiscal e o Orçamento de investimento:

**I** - Deverão estar compatibilizados com o PPA - Plano Plurianual;

**II** - Terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

**Art. 7º** - A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

**I** - À Previsão da Receita;

**II** - À Fixação da Despesa.

**Parágrafo Único** - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

**Art. 8º** - O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 9º** - O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual:

**I** - Apresentará RC - Reserva de Contingência;

**II** - Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;

**III** - Não consignará:

**a)** - Crédito com finalidade imprecisa ou com Dotação Ilimitada;

**b)** - Dotação para Investimento com Duração Superior a um Exercício Financeiro que não esteja previsto no PPA - Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

**Art. 10** - O Refinanciamento da Dívida constará, separadamente:

**I** - Na LOA - Lei Orçamentária Anual;

**II** - Nas LCA - Lei de Crédito Adicional.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11** - As Emendas ao Projeto de LOA - Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

**I** - Sejam Compatíveis com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

- a) - Dotações, para Pessoal e seu Encargos;
- b) - Serviço da Dívida;

**III** - Sejam Relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões;
- b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 12** - Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Art. 13** - Estão Vedados:

**I** - O início de programas e projetos não incluídos na LOA - Lei Orçamentária Anual;

**II** - A realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

**III** - A realização de Operações de Créditos que excedam o Montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;

**IV** - A Vinculação de Receita de Impostos a Órgãos, Fundo ou Despesa, ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:

a) - a que se referem os art.s 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1) - para destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEF;

a.2) - para Prestação de Garantias às Operações de Créditos por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;

b) - a que se referem os art.s 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**b.1)** - para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

**b.2)** - para Pagamento de Débitos para com a União;

**V** - A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem Prévia Autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

**VII** - A concessão ou utilização de Créditos Ilimitados;

**VIII** - A utilização, sem autorização Legislativa específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit:

**a)** - do PE - Poder Executivo:

**a.1)** - a Prefeitura;

**a.2)** - seus Fundos;

**a.3)** - seus Órgãos;

**a.4)** - suas Entidades da Administração Direta;

**a.5)** - suas Entidades da Administração Indireta;

**a.6)** - suas Fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**b)** - do PL - Poder Legislativo:

**b.1)** - a CM - Câmara dos Vereadores;

**b.2)** - seus Fundos;

**b.3)** - seus Órgãos;

**b.4)** - suas Entidades da Administração Direta;

**b.5)** - suas Entidades da Administração Indireta;

**b.6)** - suas Fundações, desde que instituídas e Mantidas pelo Poder Público;

**IX** - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

**Art. 14** - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

**Art. 15** - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevísíveis e urgentes, decorrentes de:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**I - Guerra;**

**II - Comoção Interna;**

**III - Calamidade Pública.**

**Art. 16 -** O OSS - Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 17 -** O OSS - Orçamento da Seguridade Social contatará com recursos provenientes:

**I -** Das transferências do OF - Orçamento Fiscal;

**II -** Dos Recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;

**III -** De outras Fontes.

**Parágrafo Único -** Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

**Art. 18 -** A LOA - Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

**I -** O OF - Orçamento Fiscal, o OI - Orçamento de Investimento e o OSS - Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;

**II -** A discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao OF - Orçamento Fiscal, o OI - Orçamento de Investimento e ao OSS - Orçamento da Seguridade Social, e,

**III -** As informações Complementares.

**Art. 19 -** O OF - Orçamento Fiscal, o OI - Orçamento de Investimento e o OSS - Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

**Art. 20 -** As ICs - Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

**I -** Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

**II -** Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**III** - Despesas do OF - Orçamento Fiscal, do OI - Orçamento de Investimento e do OSS - Orçamento da Seguridade Social segundo Poder e Órgãos, por categoria econômica e elemento de despesa;

**IV** - Resumo da Receita do OF - Orçamento Fiscal, do OI - Orçamento de Investimento e do OSS - Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

**V** - Resumo da Despesa do OF - Orçamento Fiscal, do OI - Orçamento de Investimento e do OSS - Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

**VI** - Receita do OF - Orçamento Fiscal, do OI - Orçamento de Investimento e do OSS - Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

**VII** - Despesa do OF - Orçamento Fiscal, o OI - Orçamento de Investimento e do OSS - orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e:

- a) - Órgão
- b) - Função;
- c) - Programa;
- d) - Sub-programa;
- e) - Categoria Econômica.

**VIII** - Demonstrativo consolidado das despesas totais do Órgão por programa e por Sub-programa segundo as categorias econômicas.

**CAPÍTULO IV**

**DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC - RESERVA DE CONTIGÊNCIA.**

**Art. 21** - A RC - Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) - de PC - Passivos Contingentes;
- b) - de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) - de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

**Art. 22** - O Montante da RC - Reserva de Contingência será de 1% (hum por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - A forma de utilização da RC - Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF - Programação Financeira e no CEMED - Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

**CAPÍTULO V**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 23** - O Poder Executivo estabelecerá, até trinta (30) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

**Art. 24** - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o Objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 25** - Caso verificado o excesso de endividamento o Executivo promoverá por ato próprio nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira até o montante necessário

**Art. 26** - Não serão objetos de limitações as despesas:

**I** - De obrigações Constitucionais e Legais do Ente;

**II** - Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

**III** - Assinaladas na PF - Programação Financeira e no CEMED - Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

**Art. 27** - A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

**Art. 28** - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

**CAPÍTULO VI**  
**DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA**

**Art. 29** - A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos de competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP - Taxas de Poder de Polícia, TSP -



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

Taxas de Serviços Públicos e CM - Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 30** - A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de Imposto da competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

**Art. 31** - As previsões de receita:

**I** - Observarão as normas técnicas e legais;

**II** - Considerarão os efeitos

a) - das alterações na Legislação;

b) - da variação do índice de preços

c) - do crescimento econômico;

d) - de qualquer outro fator relevante.

**III** - Serão Acompanhadas:

a) - de Demonstrativo:

a.1) - de sua evolução nos últimos 03 (três) anos;

a.2) - de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;

b) - da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**Art. 32** - A Câmara de Vereadores poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:

**I** - Erro de ordem técnica ou legal;

**II** - Omissão de ordem técnica ou legal.

**Art. 33** - O montante previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO VII  
DA RENUNCIA DE RECEITA**

**Art. 34** - A renuncia de receita compreende:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**I** - A anistia;

**II** - A remissão de Débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;

**III** - O subsídio;

**IV** - O Crédito Presumido;

**V** - Concessão de isenção em caráter não geral;

**VI** - Diminuição de alíquota;

**VII** - Redução da base de cálculo;

**VIII** - Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, Títulos ou Direitos.

**Art. 35** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de Natureza Tributária que compreenda renúncia de Receita deverá:

**I** - Estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

**II** - Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

**a)** - demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA - Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais.

**b)** - estar acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento da Receita, proveniente:

**b.1)** - da elevação de alíquotas;

**b.2)** - da ampliação da Base de Cálculo;

**b.3)** - da criação de Tributo.

**Art. 36** - A concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as Medidas de Compensação.

**CAPÍTULO VII  
DA GERAÇÃO DE DESPESA**

**Art. 37** - A criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental - Projetos - que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de:

**I** - ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

**II** - DOD - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) - adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) - compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- c) - compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 38** - as despesas de aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

**I** - O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;

**II** - O GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.

**Art. 39** - As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

**Parágrafo Único** - ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do ordenador da despesa.

**Art. 40** - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 41** - A despesa apresentará compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

**Art. 42** - A despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

**Art. 43** - O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - que acarrete aumento da despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:

**I** - ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCU - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

**II** - DOD - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) - adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) - compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- c) - compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 44** - A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando não forem acompanhadas da:

**I** - ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCU - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deve entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

**II** - DOD - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem;

- a) - adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) - compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- c) - compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 45** - O empenho e a licitação de serviço, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizados sem a prévia apresentação da:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**I - ESTIMOF** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

**II - DOD** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) - adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) - compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual
- c) - compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 46** Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente - despesa de custeio ou transferência corrente - derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

**Art. 47** - A criação ou o aumento de despesas obrigatória de caráter continuado serão acompanhados de:

**I - ESTIMOF** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

**II** - demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

**III** - comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominal do AMF - anexo de metas fiscais da LDO - lei de diretrizes orçamentárias;

**IV - MC** - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

**V** - Adequação orçamentária e financeira com a LOA;

**VI** - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

**VII** - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 48** - A criação ou o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado não serão executadas antes da implementação de:

**I** - MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 49** - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

**I** - ESTIMOF - estimativa de impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;

**II** - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

**III** - MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

**IV** - Adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

**V** - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

**VI** - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**Art. 50** - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de:

**I** - MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 51** - A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública - encargos e amortização:

**I** - Não precisarão estar acompanhados de:

**a)** - comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - anexo de metas fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**b)** - MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

**II** - Deverão apresentar:

**a)** - Adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

**b)** - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

c) - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 52** - A criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública - encargos e amortização - poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

**I** - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - anexo de metas fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 53** - A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

**I** - Não precisarão estar acompanhados de:

a) - comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - anexo de metas fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) - MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

**II** - Deverão apresentar:

a) - adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

b) - compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

c) - compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 54** - A criação ou aumento de despesas destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independentemente, da implementação:

**I** - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - anexo de metas fiscais.

**II** - MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 55** - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

**I** - Quando não forem acompanhadas de:





**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

- a) - ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;
- b) - demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio ;
- c) - MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- d) - adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- e) - compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- f) - compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**II** - Quando for efetuada antes da implementação de:

- a) - MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**CAPÍTULO IX  
DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 56** - A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:

**I** - Relativos a:

- a) - mandatos eletivos;
- b) - cargos;
- c) - funções;
- d) - empregos.

**II** - Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) - vencimentos;
- b) - vantagens fixas e variáveis;
- c) - subsídios dos agentes políticos;
- d) - proventos da aposentadoria;
- e) - reforma;
- f) - pensões;
- g) - adicionais;
- h) - gratificações;
- i) - horas extras;
- j) - vantagens pessoais de qualquer natureza.

**III** - Com:

- a) - os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

- b) - os ativos;
- c) - os inativos;
- d) - os pensionistas;
- e) - os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

**Art. 57** - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as do onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 58** - A despesa total com pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60 (sessenta por cento) da RCL - receita corrente líquida.

**Art. 59** - Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - receita corrente líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

**I** - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

**II** - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

**III** - Derivadas de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;

**IV** - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) - da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) - da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
- c) - das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
- d) - do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) - e do superávit financeiro

**Art. 60** - A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - receita corrente líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinquenta e Quatro por cento) para o executivo.

**Art. 61** - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos:

**I** - Não mais poderão ser classificados no abrangente elemento "3.1.3.2" (outros serviços e encargos);



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - Passarão a ser contabilizados, exclusivamente, no elemento "3.1.1.1-03" (outras despesas de pessoal").

**Art. 62** - O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, atentando para o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o seguinte limite máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

**Art. 63** - O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes transferências, efetivamente realizada no exercício financeiro de 2002:

**I** - Do produto da arrecadação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

**II** - Do produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem;

**III** - Do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

**IV** - Do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de Veículos Automotores licenciados no Município;

**V** - Do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ocorridas no município, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**VI** - Do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados rateados pelo FPM - Fundo de Participação dos Municípios;

**VII** - Do produto de arrecadação do imposto da União sobre exportações de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 64** - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (Setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO X  
DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

**Art. 65** - O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

**I** - Não for acompanhado de:

- a) - ESTIMOF - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCU's - premissas e metodologia de cálculo, utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- b) - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- c) - MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- d) - DOD - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem;
- d.1) - Adequação Orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- d.2) - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- d.3) - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;

**III** - Os gastos líquidos - diferença entre gastos previdenciários e a contribuição dos segurados - com aposentados e pensionistas superarem 12% (doze por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

**Art. 66** - O ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

**I** - MC - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 67** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Art. 68** - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

**I** - São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- a) - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
- b) - criação de cargo, emprego ou função;
- c) - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

- d) - provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação saúde e segurança;
- e) - contratação de hora extra.

**Art. 69** - Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

**I** - O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outra, as seguintes providências:

- a) - redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- b) - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança - estimação de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;
- c) - exoneração dos servidores não estáveis;
- d) - exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou entidade administrativa objeto da redução de pessoal;

**II** - O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:

- a) - receber transferências voluntárias;
- b) - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**III** - No primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de poder ou órgão, o município não poderá:

- a) - receber transferência voluntárias;
- b) - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Parágrafo Único** - O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

**CAPÍTULO XI  
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 70** - Transferência voluntária é o recebimento de recursos corrente ou de capital de outro ente da Federação, a título de cooperação, Auxílio ou assistência financeira que não decorra de determinação Constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

**Art. 71** - A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

**I** - Existência de dotação específica;

**II** - Não utilização para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

**III** - Comprovação, por parte do beneficiário, de:

**a)** - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

**b)** - cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

**IV** - Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em resto a pagar e de despesa total com pessoal.;

**V** - Previsão orçamentária de contrapartida;

**VI** - Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 72** - As sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

**CAPITULO XII  
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO**

**Art. 73** - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá:

**I** - ser autorizada por lei específica;

**II** - Estar prevista:

**a)** - na LOA - Lei de Orçamento Anual

**b)** - em seus créditos adicionais.

**III** - Comprovação, por parte do beneficiário de:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

- a) - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) - não utilização em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 74** - Na destinação de recursos compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamento e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital

**Art. 75** - Na concessão de créditos, por ente da Federação, a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serem inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação.

**Art. 76** - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos, com encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação, dependem:

**I** - De autorização em Lei específica;

**II** - De consignação, na LOA - Lei de Orçamento Anual, do subsídio correspondente.

**CAPÍTULO XIII  
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

**Art. 77** - A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

**I** - Das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude de:

- a) - Leis
- b) - Contratos;
- c) - Convênios;
- d) - Tratados;

**II** - De realização de operações de crédito, por amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

**III** - Das operações de crédito de prazo inferior a 12(doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

**IV** - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 78** - A dívida pública mobiliária é o montante total apurado por títulos emitidos pelo Município.

**Art. 79** - A operação de Crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:

**I** - Mútuo;

**II** - Abertura de Crédito;

**III** - Emissão e aceite de Título;

**IV** - Aquisição financiada de Bens;

**V** - Recebimento antecipado de valores proveniente de venda a termo de bens e serviços;

**VI** - Arrendamento Mercantil;

**VII** - Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

**Parágrafo Único** - Equipara-se a operação de crédito a assunção, o recebimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

**Art. 80** - A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

**CAPÍTULO XIV  
DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 81** - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

**Art. 82** - A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

**Art. 83** - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

**CAPÍTULO XV  
DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES**

**Art. 84** - Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas, do Município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de cada quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 85** - No período em que perdurar o excesso, o Município:

**I** - Estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

**II** - Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

**Art. 86** - Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas, aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

**Art. 87** - O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos Municípios que tenham ultrapassado os limites estabelecidos para as dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas.

**CAPÍTULO XVI  
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CONTRATAÇÃO**

**Art. 88** - O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Municípios, inclusive das empresas por ele controladas, direta ou indiretamente.

**Art. 89** - O Município interessado em realizar operações de crédito formalizará seu pleito:

**I** - Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

**II** - Demonstrado:

**a)** - a relação custo-benefício;

**b)** - o interesse econômico e social da operação;

**c)** - o atendimento das seguintes condições:

**c.1)** - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

**c.2)** - inclusão no Orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;

**c.3)** - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

**c.4)** - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de Crédito Externo;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**c.5)** - realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

**c.6)** - observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 90** - O total de recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.

**Art. 91** - O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público as informações que incluirão:

**I** - Encargos e condições de contratação;

**II** - Saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

**Art. 92** - Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

**Art. 93** - A instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município, exceto quanto relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende as condições e limites estabelecidos.

**Art. 94** - As operações de créditos realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de créditos consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As operações de créditos canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de créditos devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**I** - Receber transferências voluntárias;

**II** - Obter Garantia, direta ou indireta, de outro ente;

**III** - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 95** - Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro o montante das despesas de capital - excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário - será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

**CAPÍTULO XVII  
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - VEDAÇÕES**

**Art. 96** - A União e o Estado não poderão realizar operações de crédito com o Município - inclusive suas Entidades da Administração Indireta - Diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

**Art. 97** - Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito com o Município - inclusive suas Entidades da Administração Indireta - desde que não se destinem a:

**I** - Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

**II** - Refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

**Art. 98** - Os Municípios não estão impedidos de comprar títulos da dívida pública da União como aplicação de suas disponibilidades.

**Art. 99** - São equiparadas a operações de crédito e estão vedados:

**I** - Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

**II** - Recebimento antecipado de valores de empresas em que o Poder público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da Legislação;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**III** - Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a Empresas Estatais dependentes;

**IV** - Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

**CAPÍTULO XVIII  
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO - ANTECIPAÇÃO DE RECEITA  
ORÇAMENTÁRIA.**

**Art. 100** - O ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária dos Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

**Art. 101** - O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:

**I** - Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

**II** - Demonstrando:

**a)** - a relação custo-benefício;

**b)** - o interesse econômico e social da operação;

**c)** - o atendimento das seguintes condições:

**c.1)** - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em crédito adicionais ou Lei específica;

**c.2)** - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;

**c.3)** - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

**c.4)** - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de crédito externo;

**c.5)** - realização de Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentárias que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

**c.6)** - observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 102** - O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, que incluirão:

**I** - Encargos e condições de contratação;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - Saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária e concessão de Garantias.

**Art. 103** - A instituição financeira que contratar operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou a externa deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

**Art. 104** - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

**I** - Receber transferências voluntárias;

**II** - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

**III** - Contratar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 105** - A União e o Estado não poderão realizar operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, diretamente por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 106** - Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, desde que não destinem a:

**I** - Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

**II** - Refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

**Art. 107** - O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda as seguintes exigências:

**I** - Contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

**II** - Liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

**Art. 108** - A operação de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à TBF - Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

**Art. 109** - A operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

**I** - Enquanto existir outra operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária de receita orçamentária não integralmente resgatada:

**II** - No último ano de mandato do Prefeito Municipal.

**Art. 110** - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

**Art. 111** - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 112** - O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo de crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO  
CAPÍTULO XIX  
DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA**

**Art. 113** - As disponibilidades de caixa dos Município serão depositados em instituições financeiras oficiais.

**CAPÍTULO XX  
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Art. 114** - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

**Art. 115** - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

**Art. 116** - A LOA - Lei Orçamentária Anual e as LCAs - Leis de Créditos Adicionais, somente, incluirão novos projetos, após:

**I** - Adequadamente atendidos os projetos em andamento;

**II** - Contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Art. 117** - As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

**Art. 118** - O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

**CAPÍTULO XXI  
DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL**

**Art. 119** - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal:

**I** - São:

- a) - o PPA - Plano Plurianual;
- b) - a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) - a LOA - Lei Orçamentária Anual;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

- d) - as Prestações de Contas;
- e) - o Parecer Prévio das prestações de contas;
- f) - o RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- g) - o RGF - Relatório de Gestão Fiscal;
- h) - as versões simplificadas:
  - h.1) - do PPA - Plano Plurianual;
  - h.2) - da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - h.3) - da LOA - Lei Orçamentária Anual;
  - h.4) - das prestações de contas;
  - h.5) - do parecer prévio das prestações de contas;
  - h.6) - do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
  - h.7) - do RGF - Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 120** - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**Art. 121** - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**CAPÍTULO XXII  
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL**

**Art. 122** - A LOA - Lei Orçamentária Anual de 2003 deverá estar compatibilizada com o APM - Anexo de Prioridades e de Metas, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- I - O desenvolvimento econômico;
- II - O desenvolvimento Urbano;
- III - O desenvolvimento administrativo
- IV - O desenvolvimento social.

**CAPÍTULO XXIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 123** - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 124** - Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 125** - O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

**I** - Autorização da LOA - Lei Orçamentária Anual;

**II** - Convênio, acordo, ajuste ou congêneres;

**III** - Comprovação, por parte do beneficiário de:

**a)** - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devido ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

**b)** - não utilização em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 126** - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 127** - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

**Art. 128** - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

**Art. 129** - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

**I** - Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

**a)** - para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;

**b)** - para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;

**II** - Será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

**a)** - o atingimento dos resultados nominal e primário estabelecidos no anexo de metas fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

b) - o procedimento de limitação do empenho.

**Art. 130** - No caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB - Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos:

**I** - Para a recondução da despesa com total em pessoal do exercício corrente ao limite exigido, será de 16 (dezesesseis) meses;

**II** - Para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;

**III** - Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício de 1999 ao limite exigido, será de 04 (quatro) exercícios.

**Art. 131** - O PIB - Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual apresentará crescimento real baixo quando a taxa de variação real acumulada for inferior a 1% (Hum por Cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

**Art. 132** - A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do PIB - Produto Interno Bruto Nacional, regional ou estadual.

**Art. 133** - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB - Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

**I** - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

**II** - Criação de cargo, emprego ou função;

**III** - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV** - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

**V** - Contratação de hora extra.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 134** - Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

**Art. 135** - A despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2003, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.

**Art. 136** - A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos, não poderá exceder, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999.

**Art. 137** - O projeto de LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Itiquira, no prazo estabelecido pela LOM - Lei Orgânica do Município de Itiquira - MT.

**Art. 138** - O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 139** - Na hipótese de o projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de Dezembro de 2002, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

**Art. 140** - As despesas de publicidade da administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º - As despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (hum por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei específica.

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

§ 3º - As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.

**Art. 141** - O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 142** - O Chefe do Executivo, através de Decreto, baixará normas relativas:

- a) - ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- b) - à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

**Art. 143** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira, 20 de junho de 2002.

ONDANIR BORTOLINI  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO  
ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**I - O Desenvolvimento Econômico**

**II - O Desenvolvimento Urbano**

**III - O Desenvolvimento Administrativo**

**IV - O Desenvolvimento Social**

**Evidenciação da Consistência das Metas Anuais com as Premissas e os Objetivos da  
Política Econômica Nacional**

<b>Premissas e Objetivos da Política Econômica Nacional</b>			
<b>ARIÁVEIS MACROECONÔMICAS</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>TI - Taxa de Inflação</b>	4%	3,5%	3%
<b>Crescimento Real PIB</b>	4,5%	5%	5%
<b>TJN - Taxa de Juros Nominal</b>	14,85%	12,32%	11,25%



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**COMENTÁRIOS**

As variáveis Macroeconômicas foram extraídas do sub-anexo "Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais" do anexo de Metas Fiscais da LDO de 2001 da União.

**EVIDENCIAÇÃO DA CONSISTÊNCIA**

<b>ELEMENTOS</b>	<b>2002 ⇒ 2003</b>	<b>2003 ⇒ 2004</b>
<b>TI + CRP</b>	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%
<b>Receitas</b>	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%
<b>Despesas</b>	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%
<b>Resultado Nominal</b>	Redução: 8,5%	Redução: 8,5%
<b>Resultado Primário</b>	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%
<b>ELEMENTOS</b>	<b>2002 ⇒ 2003</b>	<b>2003 ⇒ 2004</b>
<b>TJN - CRP</b>	Aumento: 10,35%	Aumento: 7,32%
<b>Montante da Dívida Pública</b>	Aumento: 10,35%	Aumento: 7,32%